



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**4ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012155-22.2009.4.03.6104

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI - SP271349

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

---

PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**4ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012155-22.2009.4.03.6104

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI - SP271349

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

[ialima]

**RELATÓRIO**

Apelação interposta por **Aliança Navegação e Logística Ltda.** contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação das multas, objeto dos processos administrativos n.º 11128.004872/2009-73 e 11128.004873/2009-18, decorrentes do registro extemporâneo de informações no SISCOMEX, bem como fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa (Id 94985978, p. 62/67).

Aduz (Id 94985978, p. 70/82) que:

a) na qualidade de agente marítimo da empresa armadora, não deve ser responsabilizada pelo descumprimento da obrigação, uma vez que agiu na mera qualidade de mandatária da empresa transportadora responsável pelo registro das informações junto ao SISCOMEX;

b) que a conduta referente à retificação das informações referentes às cargas transportadas não está tipificada no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/03, de modo que é indevida a penalidade aplicada;

c) de acordo com o artigo 97 do Código Tributário Nacional, a definição de infração tributária e fixação da respectiva penalidade devem ser estabelecidas exclusivamente por meio de lei.

Em contrarrazões (Id 94985978, p. 105/111), a União requer o desprovimento do recurso.

Intimadas as partes, na forma do artigo 10 do Código de Processo Civil sobre a aplicação ao caso da Instrução Normativa n.º 1.473/2014 e da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 02/2016 (Id 162775752), a União se manifestou (Id 164238394).

É o relatório.

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**4ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012155-22.2009.4.03.6104

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI - SP271349

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

### **I – Dos fatos**

Ação proposta por **Aliança Navegação e Logística Ltda.** contra a União de anulação das multas, objeto dos processos administrativos n.º 11128.004872/2009-73 e 11128.004873/2009-18, decorrentes do registro extemporâneo de informações no SISCOMEX.

### **II – Da aplicação da lei processual**

Inicialmente, ressalta-se que sentença recorrida foi proferida em 02.02.2012 (Id 94985978, p. 67), razão pela qual, aplicada a regra do *tempus regit actum*, segundo a qual os atos jurídicos se regem pela lei vigente à época em que ocorreram, o recurso será analisado à luz do Diploma Processual Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.º 01 e 03/2016, do STJ).

### **III – Da responsabilidade tributária**

Afirma a apelante que, na condição de agente de marítimo, não é responsável tributário pelo pagamento das multas decorrentes de infração à legislação aduaneira. Contudo, não lhe assiste razão.

De acordo com os artigos 2º, § 1º, inciso IV, 3º e 4º da IN RFB n.º 800/2007, o agente de carga é aquele que representa o consolidador estrangeiro (transportador que não seja empresa de navegação), ao passo que o agente marítimo, a empresa de navegação. Observa-se que ambos podem representar o transportador que é o responsável pelas as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas.

A partir da vigência do Decreto-Lei n.º 2.472/88, que conferiu nova redação ao artigo 32, parágrafo único, alínea “b”, do Decreto-Lei n.º 37/66, foi estabelecida a responsabilidade tributária solidária do agente marítimo com o transportador, *verbis*:

*Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)*

*I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;*

*(...)*

*Parágrafo único. É responsável solidário: (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)*

*(...)*

*b) o representante, no País, do transportador estrangeiro. (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)*

*[destaquei].*

Posteriormente, a Lei n.º 10.833/2003, que alterou a redação do artigo 37 do Decreto-Lei n.º 37/66, também determinou a responsabilidade do agente de cargas no cumprimento da obrigação de prestação de informações sobre as cargas transportadas:

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)*

*§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) [destaquei]*

No caso dos autos, verifica-se que as infrações se referem ao ano 2008 (Id 94996732, p. 42 e 9499673, p. 32) e, portanto, após as alterações legislativas mencionadas, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da responsabilidade tributária. Nesse sentido:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MULTA  
DECORRENTE DA INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA DE  
DADOS DE EMBARQUE. AGENTE MARÍTIMO.  
LEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA*

AUTONOMA. DENUNCIA ESPONTANEA.  
INAPLICABILIDADE. MULTA. PRINCÍPIOS DA  
PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DO NAO  
CONFISCO RESPEITADOS.

(...)

- O agente marítimo assume a condição de representante do transportador perante os órgãos públicos nacionais e, ao deixar de prestar informação sobre veículo ou carga transportada ou prestá-la fora do prazo legal, concorre diretamente para a infração, daí decorrendo a sua responsabilidade pelo pagamento da multa, nos termos do artigo 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66.

(...)

- Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus de sucumbência.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec 0021477-39.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 27.11.2020, DJF3 Judicial 1 de 02.12.2020, destaquei).

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGENTE MARÍTIMO. AGENTE DE CARGAS. MULTA. INFORMAÇÕES SOBRE CARGAS. RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 37/66. LEI Nº 10.833/2003. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR. MULTAS. LEGITIMIDADE. PROVIMENTO.

1. "Agente de cargas" é gênero do qual "agente marítimo" é espécie. O agente marítimo é o agente de cargas que representa, especificamente, a empresa de navegação, transportador marítimo.

2. Desde a edição da Lei nº 10.833/2003, que deu nova redação ao artigo 37 do Decreto-lei nº 37/66, o agente de carga passou a ter obrigação legal de prestar informações, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sobre as operações que executa e as respectivas cargas.

3. Trata-se, pois, de obrigação pessoal, inconfundível com as obrigações do proprietário da embarcação (armador), com as do transportador ou ainda com as do operador portuário; sendo-lhe aplicável, portanto, a pena de multa prevista no art. 107, IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/66, no caso de inobservância de tal dever.

4. Inaplicável ao caso a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (DJ de 25-11-1985, p. 21.503), uma vez que anterior às muitas alterações inseridas no Decreto-lei nº 37, de 1966, especialmente aquelas promovidas pela Lei nº 10.833, de 2003. 5. Reconhecida a legitimidade das multas aplicadas pela autoridade fiscal e que deram origem às CDAs executadas; dando-se provimento à apelação da União para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal.

### **III - Da infração**

A autuação da recorrida, na forma do artigo 107, inciso V, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/99, foi fundamentada na apresentação intempestiva dos pedidos de retificação dos conhecimentos de embarque, nos termos dos artigos 22, incisos II, alínea “d”, e III, e 45, §1º, da IN RFB n.º 800/2007, que assim dispunham à época dos fatos:

#### **Decreto-Lei n.º 37/66**

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*(...)*

*V - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*(...)*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e*

#### **IN RFB n.º 800/2007**

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*(...)*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e*

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.*

*Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.*

*§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.*

*[destaquei]*

O artigo 23, inciso III, vigente à época da lavratura do auto de infração, estabelecia a possibilidade de retificação das informações prestadas, com vista a alterar ou excluir o conhecimento de embarque **após** o registro da atracação, *verbis*:

*Art. 23. O transportador solicitará retificação de informações prestadas no sistema sempre que pretender:*

*I - alterar ou desvincular manifestos PAS, LCI ou BCE com porto de carregamento estrangeiro, após a primeira atracação da embarcação no País;*

*II - alterar ou desvincular manifestos LCE ou BCE com porto de carregamento nacional, após o encerramento da operação da embarcação no porto de carregamento;*

*III - alterar ou excluir CE relativo a carga procedente do exterior, após o registro da atracação da embarcação:*

*a) na primeira escala no País, no caso de conhecimento único ou genérico; ou*

*b) no porto de destino final do conhecimento genérico, no caso de conhecimento agregado; ou*

De outro lado, previa o artigo 45, §1º, da IN RFB n.º 800/2007 que estavam sujeitas às penalidades do artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.º 37/66 as alterações efetuadas entre o prazo mínimo estabelecido pela mesma norma e a atracação da embarcação. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Instrução Normativa n.º 1.473/2014, aplicada ao caso, nos termos do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Posteriormente, a Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 02, de 04.02.2016, estabeleceu que a penalidade

ora exigida estava excluída nos casos de alteração e retificação quando as informações prestadas anteriormente fossem tempestivas, *verbis*:

*IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.*

*A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.*

*As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.*

*Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 [destaquei].*

No caso, dos autos de infração constantes dos Processos Administrativos n.º 11128.004872/2009-73 (Id 94996732, p. 42) e 11128.004873/2009-18 (Id 94996733, p. 32), consta que as retificações das informações foram prestadas de *ofício e a destempo* pelo recorrente. Intimada sobre a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 02/2016, a União afirma que a correção foi promovida a destempo, mas não esclarece se as informações prestadas anteriormente foram intempestivas. Assim, à vista do efeito vinculante atribuído à solução de consulta (artigo 15 da IN RFB n.º 1.464/2014), não subsiste a multa aplicada à apelada. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA AO SISCOMEX FORA DO PRAZO PREVISTO NA IN SRF Nº 800/2007. SUPERVENIÊNCIA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 02 - COSIT. EFEITO VINCULANTE. MULTA INAPLICABILIDADE.*

*1. Verifica-se que a autora, ora apelante, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), tem a obrigação de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, conforme consignado tanto no §1º, do artigo 37, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, quanto na IN SRF nº 102/94.*



2. A informação intempestiva no que se refere ao registro das cargas para desembarque configura a infração contida no art. 107, IV "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe que o transportador de cargas provenientes do exterior tem o dever legal de prestar as informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e prazo estabelecidos.

3. No caso em tela, observa-se que a perda de prazo se deu porque houve retificação do Conhecimento Eletrônico no SISCOMEX às 10:02:23hs de 28/02/2010 e registro da atracação no porto de destino ocorreu em 28/02/2010, às 10:02:00hs. Verifica-se do Extrato do Conhecimento Eletrônico, às fls. 48, que as informações foram prestadas em 18/02/2010, ou seja, dentro do prazo preconizado pela IN nº 800/07, no entanto, houve retificação do Conhecimento Eletrônico apenas 23 segundos após a atracação do navio.

4. A Administração Tributária, por meio da Solução de Consulta Interna nº 02 - COSIT - COANA, fixou entendimento vinculante no sentido de que, para efeito das multas previstas no art. 107, IV, "e" e "f", do Decreto-Lei nº 37/66, "as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa".

5. Tendo sido a apelada autuada com supedâneo no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66 e Instrução Normativa RFB nº 800/2007 e tendo a retificação sido realizada no prazo de 30 (trinta) dias da data da formalização da entrada da embarcação no porto de descarregamento, nos termos dos revogados artigos 23 a 27 da referida norma, vigentes à época (atuais artigos 27-A a 27-C, incluídos pela IN SRF nº 1473/2014), aplicável o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna nº 02 - COSIT, de modo a afastar a aplicação da multa.

6. Apelo provido. Sucumbência invertida.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 0017843-35.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 27.06.2019, e-DJF3 Judicial 1 de 19.07.2019, destaqueei).

**ADUANEIRO. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO PRESTADA AO SISCOMEX. MULTA PREVISTA NO ART. 107, IV, "E", DO DECRETO-LEI Nº 37/66. INAPLICABILIDADE, IN CASU. SUPERVENIÊNCIA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 2/16 – COSIT. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. É entendimento assente em nossa jurisprudência a legalidade da multa imposta, com fulcro no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, ao agente de carga que deixar de prestar, na forma e no prazo fixados pela Receita Federal do Brasil, informações sobre o veículo ou a carga transportada. Precedentes.

2. O presente caso, porém, exige conclusão diversa. Isso porque consta do auto de infração que a autora “promoveu uma retificação do CE – Mercante nº 040905164874025, vinculado ao CE – Mercante Master nº 040905162490645, para alteração da modalidade de recolhimento do frete, de ‘collect’ para ‘prepaid’, após a atracação da embarcação”. Trata-se, portanto, de evidente caso de retificação de informação anteriormente prestada, a atrair a incidência do que decidido pela própria Administração Pública na Solução de Consulta Interna nº 2 – COSIT.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 5012736-46.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, 12.04.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 23.04.2019, destaques).

#### **IV – Dos honorários advocatícios**

Por fim, devido à reforma da sentença, é de rigor a reversão da sucumbência, para condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios. Assim, considerados o trabalho realizado, o valor dado à ação (R\$ 11.261,80), a natureza da causa, bem como bem como a regra do *tempus regit actum*, aplicável ao caso concreto e o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo verba honorária em R\$ 500,00, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional, bem como superior a 1% (um por cento do valor da causa), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (*REsp 1260297/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.09.2011, DJe 19.09.2011 e AgRg no Ag 1371065/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 25.10.2011, DJe 28.10.2011*).

Por fim, as questões relativas ao demais artigos suscitados pelo apelante, quais sejam, 44, 102 do Decreto-Lei n.º 37/66, 9º da IN RFB n.º 69/91, 111, inciso III, e 138 do CTN, não têm condão de alterar esse entendimento pelos motivos já apontados.

#### **V – Do dispositivo**

Ante o exposto, de ofício, à vista da superveniência da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 02/2016, anulo as multas aplicadas nos processos administrativos n.º 11128.004872/2009-73 e 11128.004873/2009-18 e fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC/73. Prejudicada a apelação.

É como voto.

---

---

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADUANEIRAS NO SISCOMEX. MULTA. ARTIGOS 22 E 50 DA IN RFB n.º 800/2007. INAPLICABILIDADE. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT n.º 02/2016. EFEITO VINCULANTE. APLICAÇÃO “EX OFFICIO”. MULTA INAPLICABILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.**

- A sentença recorrida foi proferida em antes da vigência da Lei n.º 13.105/2015 (NCPC), razão pela qual, aplicada a regra do *tempus regit actum*, segundo a qual os atos jurídicos se regem pela lei vigente à época em que ocorreram, o recurso será analisado à luz do Diploma Processual Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.º 01 e 03/2016, do STJ).

- A partir da vigência do Decreto-Lei n.º 2.472/88, que conferiu nova redação ao artigo 32, parágrafo único, alínea “b”, do Decreto-Lei n.º 37/66, foi estabelecida a responsabilidade tributária solidária do agente de cargas com o transportador.

- A Lei n.º 10.833/2003, que alterou a redação do artigo 37 do Decreto-Lei n.º 37/66, também determinou a responsabilidade do agente de cargas no cumprimento da obrigação de prestação de informações sobre as cargas transportadas.

- Previa o artigo 45, §1º, da IN RFB n.º 800/2007, que estavam sujeitas às penalidades do artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, as alterações efetuadas entre o prazo mínimo estabelecido pela mesma norma e a atracação da embarcação. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Instrução Normativa n.º 1.473/2014, aplicada ao caso, nos termos do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

- A Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 02, de 04.02.2016, estabeleceu que a penalidade exigida estava excluída nos casos de alteração e retificação quando as informações

prestadas anteriormente fossem tempestivas. Assim, à vista de seu efeito vinculante (artigo 15 da IN RFB n.º 1.464/2014), não subiste a multa aplicada à apelada.

- Devido à reforma da sentença, é de rigor a reversão da sucumbência, para condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios.

- Aplicação “ex officio” da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 02/2016 para determinar a anulação das multas. Apelação prejudicada.

---

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu, de ofício, à vista da superveniência da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 02/2016, anular as multas aplicadas nos processos administrativos n.º 11128.004872/2009-73 e 11128.004873/2009-18 e fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC/73. Prejudicada a apelação, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votaram a Des. Fed. MARLI FERREIRA e a Des. Fed. MÔNICA NOBRE. Ausente, justificadamente, por motivo de férias, o Des. Fed. MARCELO SARAIVA. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.